

208

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13410.000122/91-17  
**Acórdão** : 203-05.231  
  
**Sessão** : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 98.175  
**Recorrente** : ESPEDITO LOPES PIMENTEL  
**Recorrida** : DRF em Caruaru - PE

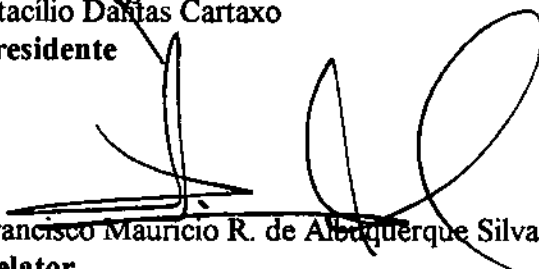
**ITR - CANCELAMENTO DE DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL** - Cartório de Registro de Imóveis certifica a propriedade em nome do Recorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPEDITO LOPES PIMENTEL.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13410.000122/91-17  
**Acórdão** : 203-05.231

**Recurso** : 98.175  
**Recorrente** : ESPEDITO LOPES PIMENTEL

**RELATÓRIO**

Às fls. 38 consta o Voto que foi seguido à unanimidade convertendo em diligência o julgamento deste recurso, ocorrido em outubro de 1995, em decorrência de Impugnação (fls. 01) requerendo o cancelamento do ITR/91, quando anexou o comprovante de cancelamento junto ao INCRA sobre o imóvel denominado Fazenda Caraibas, com área de 219,3 ha localizado no Município de Ouricuri - PE.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 07, julgou procedente a Ação Administrativa, cuja ementa diz:

“ITR – EXERCÍCIO 1991

Pedido de cancelamento protocolizado após o contribuinte ter sido notificado somente será considerado caso deferido para o lançamento do exercício seguinte.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 10) onde reafirma que o imóvel não lhe pertence, e acrescentando, que parte dele está ocupada por posseiros, junta certidões negativas do Cartório de Registro de Imóveis, do Departamento Fundiário Regional de Ouricuri – PE, e fotocópias de Títulos de Domínio em nome de alguns compradores do imóvel, objeto deste processo.

Afirma o Ilustre Relator de então, Dr. Osvaldo José de Souza, restando claro, que o Recorrente vendeu parte de suas terras a terceiros antes do lançamento do ITR/91, restando sem especificação de propriedade uma parte restante da área.

Assim, a diligência decidida compreendeu esclarecer a quem pertence a área remanescente e porque o Recorrente voltou ao processo em 10.06.94, quase dois anos depois.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13410.000122/91-17  
Acórdão : 203-05.231

Na realização da diligência, primeiramente o INCRA, respondendo ao Ofício nº 38/96 da Delegacia da Receita Federal de Caruarú - PE, registra que, apesar de ter juntado ao requerimento de cancelamento do cadastro do imóvel rural denominado FAZENDA CARAÍBAS, sob o argumento de que o imóvel achava-se ocupado por terceiros, Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ouricuri - PE, onde consta a inexistência de registro em nome do Recorrente, mesmo assim, tal pedido foi indeferido, vez que o imóvel consta do Registro de Imóveis sob o nº 7.044, livro 3-1, no ano de 1962.

Em seguida, vem, às fls. 56, Ofício nº 078/98, do Cartório de Registro de Imóveis de Ouricuri - PE, fornecendo os esclarecimentos solicitados e informando que foi constatado imóvel localizado na Fazenda Caraibas, com área total de 319,3 hectares, registrada sob o nº 7.044, livro 3-I, fls. 25/26, pertencente ao Recorrente, tendo o mesmo vendido uma área de 35,0 hectares ao Sr. Antônio Fernando de Souza.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13410.000122/91-17  
Acórdão : 203-05.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Estando cumprida a diligência, decidida em 17.10.95, e, certificada, pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Ouricuri - PE, a existência de registro da Fazenda Caraibas, em nome do Recorrente desde 24.01.63, com área remanescente de 284,3 ha, em razão de ter sido vendida ao Sr. Antônio Fernando de Souza a área de 35,0 ha, em 20.09.74, caracterizada está a propriedade do imóvel em nome do Sr. Espedito Lopes Pimentel, cabendo-lhe portanto, a responsabilidade pelo pagamento do ITR, uma vez que esta recai sobre quem o Registro de Imóveis faz constar.

Entre as Certidões de fls. 11 e 46 do Cartório do Primeiro Ofício de Ouricuri - PE e a de fls. 56, cujo timbre soleniza de forma mais explícita a finalidade do documento, fico com esta última, para negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA